



EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR DO PROCESSO TC Nº 15100390-7.

**PROCESSO TC Nº 15100390-7
DEFESA**

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, já qualificado, vêm, por seus advogados, conforme instrumentos de procuração em anexo, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria exarado nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas de Gestão – do exercício financeiro de 2014, expondo e requerendo o que se segue.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.

1.1 Tempestividade.

Nos termos do art. 49, da Lei Orgânica desse Tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da juntada do comprovante de notificação pessoal do interessado último interessado, quando houver mais de um.

No presente caso, a última notificação ocorreu em 20 de maio de 2016. Consequentemente, o *dies ad quem* é 20 de junho de 2016 (segunda-feira). Entretanto, este defendente realizou pedido de prorrogação do prazo de defesa por mais 30 dias, o que foi deferido por este Relator.

A defesa é, portanto, **tempestiva**.

1.2. Irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Ao analisar a prestação de contas de gestão da Prestação de Contas de Gestão de Itapissuma, referente ao exercício 2014, a equipe de auditoria apontou as seguintes supostas irregularidades:

- a) **Não evidenciação do saldo bancário;**
- b) **Atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS;**
- c) **Ausência de repasse das contribuições patronais ao RGPS;**
- d) **Ausência de registro e arrecadação de receita.**





Pois bem, todas as supostas falhas destacadas pela auditoria serão pormenorizadamente analisadas e rebatidas nos tópicos seguintes.

2. RAZÕES DE DEFESA.

2.1. Do saldo bancário.

Alega a auditoria que analisando o Balanço Patrimonial Contábil identificou um valor de R\$ 4.723.166,66, porém em confronto com o Relatório de saldo bancário contábil teria identificado um valor diverso, qual seja, R\$ 3.864.262,10, questionando a diferença existente de R\$ 858.904,56.

De fato, até a data do fechamento do balanço patrimonial do município, a contabilidade ainda não havia recebido por parte do ITAPREV os dados necessários para a consolidação dos balanços. Ou seja, no momento do envio da Prestação de Contas, o balanço foi enviado com a consolidação inerente ao RPPS de forma parcial, ou seja, considerando apenas as despesas e receitas orçamentárias para posterior retificação, conforme exposto a seguir:

Caixa e Equivalentes de Caixa

Prefeitura	1.539.465,40
Câmara	1.093,42
Saúde	433.752,75
TOTAL	1.974.311,57

Receita Orçamentária do RPPS	6.252.105,67
Despesa Orçamentária do RPPS	3.503.250,58

2.748.855,09

$1.974.311,57 + 2.748.855,09 = 4.723.166,66$ (Valor no Balanço publicado)

De forma a corrigir as inconsistências verificadas, registre-se que, em definitivo, a Prestação de Contas do ITAPREV consta com o valor relativo “Caixa e Equivalentes de Caixa do RPPS” de R\$ 15.196.589,76.

Assim sendo, obtém-se ao final um valor de R\$ 1.974.311,57 (Prefeitura, Câmara e Saúde) + R\$ 15.196.589,76 (ITAPREV) = R\$ 17.170.901,33 (Valor no Balanço Retificado em Anexo)

Portanto, por tudo aqui exposto, apela-se a essa digna Corte que acate o Balanço Patrimonial, ora retificado (em anexo), afastando-se definitivamente as inconsistências dos balanços apresentados.

Apresentadas as correções dos balanços, de outra sorte, o desencontro das informações contábeis não é motivo para rejeição das contas do defendente. Trata-se de irregularidade formal, corrigida em tempo:

PROCESSO T.C. Nº 1270063-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)
INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA





RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;

CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;

2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;

3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

4. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;

5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;

6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF; Recife, de junho de 2013.





Portanto, a irregularidade apontada deve ser afastada.

2.2. Do atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS.

Alega a auditoria que após análise dos extratos bancários, verificou-se atraso nos recolhimentos das contribuições ao RGPS, durante os meses de julho a dezembro de 2014, o que teria provocado uma despesa com juros e multas no valor de R\$ 144.411,83, e a ausência de registro de um parcelamento que vinha sendo debitado na conta do FPM, como dívida fundada.

No que se refere ao registro da dívida fundada, é necessário esclarecer primeiramente que, à época não se teve acesso ao parcelamento junto à Receita Federal e por isso tal dívida não vinha sendo inserida no elemento de Despesa 46917100 (amortização da dívida principal resgatado para baixa dos respectivos pagamentos). Por esta razão, todos os débitos mensais vinham sendo registrados da seguinte forma: a) elemento de despesa 31901300 (relativo à parte patronal); b) e na despesa extra (relativo aos servidores), implicando em um erro formal do registro da despesa, mas que atualmente já foi corrigido.

Por outro lado, é importante frisar que todas contribuições ao RGPS, com grande esforço da gestão pública, foram integralmente recolhidas, com exceção da competência do mês de dezembro 2014, que tem seu vencimento em 20 de janeiro de 2015, conforme pode ser verificado na relação de pagamentos em anexo.

Como relação às possíveis atrasos é fato que o cenário econômico por qual vêm atravessando os Municípios brasileiros reflete diretamente em algumas medidas administrativas. Muitas vezes os atrasos nos recolhimentos previdenciários decorrem das frequentes demoras no repasse do FPM, e diante da tal situação de crise econômica, tal falha foge aos poderes de gestão, não podendo ser imputada tal responsabilidade ao Defendente.

Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias não é motivo para rejeição de contas, notadamente quando os atrasos são provocados por fatores fora do campo de atuação do gestor.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 1403754-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DO FUNDO
PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA – ALIANÇAPREV
(EXERCÍCIO 2013)
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ALIANÇA – ALIANÇAPREV
INTERESSADOS: VIVIANNE CARVALHO DE ALMEIDA FONSECA
OLIVEIRA, ROBERVAL JOSÉ LOPES DA SILVA E CLÁUDIO
FERNANDO GUEDES BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0422/15





VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403754-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações solicitadas ao Fundo Previdenciário do Município de Aliança, desrespeitando o artigo 23 da Lei nº 12.600/2004 e artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 01/2014; CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária adotadas não respeitaram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPP; **CONSIDERANDO que houve o repasse de contribuições sociais com atraso e sem os devidos acréscimos legais, caracterizando renúncia de receita;**

CONSIDERANDO que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial dos dois últimos exercícios financeiros apresentados pela defesa encontra-se em desconformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 9717/98, o artigo 5º, XVI, b, da Portaria MPS nº 204/08 e o artigo 23 da Portaria MPS nº 403/08; CONSIDERANDO que houve empenho de despesa em valor inferior à nota fiscal, recolhimento indevido de tributos e notas fiscais inidôneas, desrespeitando a Lei Federal nº 4320, artigos 62 e 63, bem como normas do Distrito Federal, LC Estadual nº 4/1994, artigo 1º, e Decreto Estadual nº 25508/2005, artigo 76;

CONSIDERANDO que a Sra. Vivianne Carvalho de Almeida Fonseca Oliveira não demonstrou ter tomado as iniciativas de sua competência para mitigar a situação deficitária e atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Aliança;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Presidente Executiva do Fundo Previdenciário do Município de Aliança-ALIANÇAPREV, Sra. Vivianne Carvalho de Almeida Fonseca Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2013.

(...)

Recife, 17 de abril de 2015.

Conselheira Teresa Duere Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro Procurador

PROCESSO T.C. Nº 1080046-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0716 / 11

CONSIDERANDO as falhas apontadas nos registros do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício financeiro de 2009, bem como a não retificação de divergência de tais informações essenciais acerca da gestão fiscal do Poder Legislativo de Santa Cruz, o que ofende o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como com os artigos 50 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;





CONSIDERANDO o atraso injustificado de recolhimento de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sob o argumento de desconhecimento da legislação local que rege a matéria, ocasionando pagamento de juros de mora e multa, e implicando concomitante perda para o Erário, na medida em que se fez necessário o dispêndio de recursos públicos para o cumprimento extemporâneo de obrigações fiscais, provocando com isso o empenho de verba, sem justificativa plausível, na purga de penalidades da legislação previdenciária;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, que perfaz um total de R\$ 10.065,64, o que igualmente acarreta perdas de recursos públicos com o pagamento de encargos de mora, mas não se demonstra como grave lesão ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31 de maio de 2011,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas relativas ao exercício financeiro de 2009, do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, Sr. Cunegunde Filgueira Cavalcante, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 2.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz, conforme artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que sejam adotadas as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas pela Câmara Municipal de Santa Cruz ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS, no prazo estabelecido pela Lei local, que institua o Regime Próprio no âmbito do município;

2. Cobrança junto ao Interessado de valores despendidos pela Câmara Municipal a título de encargos de mora e acréscimos legais, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício financeiro de 2009, devidas ao RGPS.

Em tempo, determinar a remessa de cópia do presente Processo ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público de Pernambuco, e, ainda, que se notifique o INSS, acerca do não recolhimento à Seguridade Social, das contribuições previdenciárias devidas pelo Legislativo Municipal, a fim de se tomarem as medidas pertinentes às suas esferas de competência.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1440144-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU
CARUARUPREV (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU CARUARUPREV





INTERESSADOS: Srs. OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA, LÚCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA FÉLIX, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA E JOSEILDO VIEIRA VILA NOVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1771/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440144-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a realização do Pregão Presencial 01/2013, em desacordo com o artigo 40, da Lei nº 8.666/93; **CONSIDERANDO o desempenho regular da arrecadação e da efetiva cobrança aos Órgãos pertinentes dos repasses em atraso relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias;** **CONSIDERANDO que no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, os valores referentes aos juros e correções das prestações recolhidas em atraso pelos Órgãos pertinentes se encontram totalmente quitados;**

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, em época própria, pela Prefeitura Municipal de Caruaru, redundou no pagamento de encargos financeiros no montante de R\$ 56.505,05;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria são passíveis de recomendação ao Gestor do CARUARUPREV, no sentido de se adotarem medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar, REGULAR, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Osório Chalegre de Oliveira, Ordenador de Despesas e Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru CARUARUPREV, relativas ao exercício financeiro de 2013, determinando ao atual Gestor do CARUARUPREV ou a quem vier sucedê-lo, com fulcro no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal, que na realização dos processos licitatórios, observe o disposto no artigo 40, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Relatório de Auditoria.

Outrossim, DETERMINAR à Diretoria de Plenário que encaminhe à Coordenadoria de Controle Externo cópia do Inteiro Teor da Deliberação, a fim de que seja acostada aos autos do Processo TCE-PE nº 1440143-5. Recife, 13 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro Procurador

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1440148-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA





MUNICIPAL DE POMBOS (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADOS: Srs. JOSUEL VICENTE LINS, CARLOS ALFREDO
COSTA MELO E DULCINA VALERIANA DE ASSUNÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0361/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440148-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que inobstante o não recolhimento pela Prefeitura, em época própria, das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, e dos empréstimos consignados à Caixa Econômica Federal, haver resultado em encargos financeiros (juros e multa), estes foram de pequena monta, R\$ 11.032,54, e R\$ 2.519,11, respectivamente;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no controle de bens móveis: ausência de tombamento e falhas no registro de movimentação; CONSIDERANDO que as demais falhas que permaneceram após a apreciação da defesa, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de julgamento pela irregularidade das contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Josuel Vicente Lins, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.802,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) - equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de abril/2016 do valor estabelecido no caput daquele artigo, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boletos bancários a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Logo, tal irregularidade deve ser apenas objeto de recomendação.

2.3 Da ausência de repasse das contribuições patronais ao RPPS

Registre-se mais vez questão previdenciária do Município apresentou uma gestão satisfatória. No RGPS, tanto as contribuições da parte relativa aos servidores quanto da patronal, no exercício de 2014, foram recolhidas integralmente.





No tocante à ausência de recolhimento parcial do RPPS, vale destacar, em primeiro lugar, que não se trata de uma irregularidade recorrente. Em segundo lugar, o percentual de 19,73% não recolhido, não é tão elevado ao ponto de macular as contas do defendente. São diversos os fatores que influenciaram na impossibilidade de recolhimento integral da previdência.

O defendente vinha, com muito esforço, superando as dificuldades enfrentadas pelo ente ao longo do exercício de 2014, para honrar com os compromissos habituais, principalmente quando a situação econômica do País não vai bem, ao ponto de algumas mudanças como reajuste de salário mínimo, do magistério e inflação, provocarem um impacto expressivo no orçamento do Município, conforme já destacado:

- a) Reajuste do salário mínimo que representou **6,78%**,
- b) A inflação que representou **6,41%**
- c) O reajuste do piso salarial dos professores que sofreram aumentos sucessivos: O piso salarial passou de R\$ 950, em 2009, para R\$ 1.024,67, em 2010, para R\$ 1.187,14, em 2011. Em 2012, o valor vigente era R\$ 1.451,00; em 2013 passou para R\$ 1.567,00; em 2014, foi reajustado para R\$ 1.697,39; e, em 2015 para R\$ 1.917,78 . O maior reajuste foi 22,22%, em 2012.

Implica dizer que o Impacto nas cidades de acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) reclama do critério para o cálculo do piso. Em nota, a entidade compara o reajuste acumulado entre 2010 e 2014 no piso do magistério (78,63%) com a correção do salário mínimo (55,69%) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o INPC, (31,78%) no mesmo período, considerando que a folha de pagamento dos docentes representa de 80% a 90% do orçamento para a educação, o impacto no limite fiscal diante da relação receita corrente líquida X despesa com pessoal tornou-se insustentável, para maioria dos Municípios cumprirem a Lei Complementar 101/2000.

Vale salientar, que trata-se de um município que as transferências, Constitucionais representam 89,96% da receita corrente líquida e a arrecadação própria representou apenas 13,76% %.

Obviamente, tudo isto interfere na gestão do orçamento e das despesas, para se atender outras prioridades.

Mesmo assim, ciente dos valores não recolhidos em 2014, o Município de Itapissuma realizou um TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE Nº 123/2016 de acordo com a LEI Nº 925/2015 (em anexo).

Ou seja, atualmente inexistente qualquer pendência com relação às contribuições previdenciárias do exercício de 2014.

Ora, pelos próprios fundamentos utilizados nos precedentes desse Colendo Tribunal, o não recolhimento de contribuições previdenciárias em percentuais reduzidos, é motivo, apenas, de recomendação, acompanhada, no máximo, de multa.





PROCESSO T.C. Nº 1340087-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DASALMAS
INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo a verificação de limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência no Município, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente da forte estiagem verificada no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03.04.2012;

CONSIDERANDO o histórico de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Riacho das Almas adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal:

- a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
- b) Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES;
- c) **Efetuar os recolhimentos previdenciários e os pagamentos dos débitos parcelados junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;**
- d) Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;
- e) Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- f) Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde e educação, com melhora dos indicadores respectivos;
- g) Elaborar os instrumentos de planejamento da saúde, de acordo com o previsto na legislação pertinente;
- h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- i) Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.





DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1340174-9, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de maio de 2014.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício,

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios

Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO T.C. Nº 0850058-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0583/11

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1402 a 1444) e das Defesas apresentadas (fls. 1448 a 1463 e 1479 a 1489), que não se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no referido Relatório, em especial aquelas correspondentes aos seus itens 5.3.1, 5.3.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.11;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e do limite de Despesas com Pessoal para o Poder Executivo, correspondendo ao percentual de 59,04% em relação à Receita Corrente Líquida do Município no terceiro quadrimestre de 2007, contrariando o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a impontualidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (servidores e patronais) para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a ausência de pagamento de encargos sobre tais recolhimentos efetuados com atraso, contrariando o artigo 57 da Lei Municipal nº 1.476/05;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos encargos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que o não recolhimento de tais encargos no prazo legal implica em pesado ônus para o Município com multas, que chegam a 20%, e juros de mora atualizados pela SELIC, constituindo-se em infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, por importar em ato de gestão antieconômica e descumprimento da Lei Federal nº 8.212/91;

CONSIDERANDO que o defendente, em sua peça de defesa, apenas reconhece as falhas de registro e divergências contábeis apontadas no Relatório de Auditoria (itens 5.6 e 5.7), não acostando aos autos quaisquer documentos comprobatórios capazes de sanar as irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que o excesso apurado pela engenharia, referente ao pagamento de serviços não executados na obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário em diversos bairros da cidade de Cabrobó, no valor de R\$ 227.144,34, envolve recursos do Convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Cabrobó;

CONSIDERANDO que não cabe mais a aplicação de multa ao gestor, conforme prevê o artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), por se tratar de processo de prestação de contas do exercício de 2007, autuado em 04/04/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),





Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de maio de 2011, **Julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Cabrobó, relativas ao exercício de 2007, Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, dando-lhe a respectiva quitação nos termos do artigo 69, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). Outrossim, reafirmar as determinações contidas no corpo do relatório do voto do Relator para que sejam adotadas medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas, notadamente:

- Adotar procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada a este Tribunal.
- Adequar os controles sobre o recolhimento dos valores relativos a contribuições previdenciárias, tanto para o RPPS como para o RGPS, envidando esforços para manter em dia os citados recolhimentos.
- Retificar e republicar os demonstrativos contábeis que apresentam divergências, notadamente os demonstrativos que integram o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.
- Anexar às despesas com publicidade e divulgações o conteúdo das mensagens veiculadas, nos termos da Resolução T. C. nº 05/91.
- Elaborar Plano de Trabalho Executivo para tornar a execução da obra efetiva.
- Elaboração e atualização do Cronograma Físico-Financeiro, para o devido acompanhamento, fiscalização e controle da execução da obra e da aplicação do recurso financeiro nesta.
- Adotar um Diário de Obra para o acompanhamento, fiscalização e controle da obra, solicitando à fiscalização da Prefeitura a devida utilização diária do mesmo.
- Apresentar os documentos cabíveis, em relação à responsabilidade de quem autorizar as Modificações de Projeto, Parecer Técnico-Financeiro, indicando os motivos para tais Modificações de Projeto, quando for o caso.

Determinar, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial de Contas para a devida remessa de peças ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, ao Conselho Federal de Contabilidade, ao Tribunal de Contas da União, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico e do Inteiro Teor desta Deliberação, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Ao final e ao cabo, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Portanto, requer que seja afastada a irregularidade em comento.

2.4. Da arrecadação de receita

Verificando o comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, a equipe técnica identificou que a receita de ITBI, apesar de ter previsto uma arrecadação de R\$ 46.000,00, teve saldo de execução nulo, o que em tese configuraria negligenciamento na arrecadação de tributos.





Na verdade tal fato não corresponde à verdade. O saldo de execução não foi apresentado de forma correta, uma vez que, por equívoco, o ITBI foi classificado de forma equivocada no Demonstrativo de Receita. Isso porque, o arquivo de retorno do banco que não separava as receitas de ITBI e DIVIDA ATIVA, portanto, as respectivas receitas foram lançadas nas Rubricas do IPTU e outras Receitas Correntes. Desta forma, não houve de fato renúncia de receita e sim erro de natureza meramente formal, conforme pode ser verificado no Demonstrativo da Receita em anexo.

Ademais, ao se analisar a Receita Tributária e de Contribuições Orçadas em comparação com as Arrecadadas, apesar do momento crítico da economia do país, verifica-se um percentual de execução muito alto, o que afasta a subjetiva impressão de negligenciamento apontado pela equipe técnica.

Por sua vez, as cobranças dos créditos de Dívida Ativa Tributária e da Dívida Ativa Não Tributária estão sendo realizadas por meio de processo judicial através da Procuradoria Geral do Município.

Contudo, necessário sempre ressaltar que a arrecadação resulta do fato de que a receita depende, em muito, do andamento processual no Judiciário. As ações são ajuizadas, mas dependem de citação eficaz, julgamento de embargos à execução, efetivação de penhora, recurso de apelação, existência de bens penhoráveis etc.

Por outro lado, desde o ano de 2009, quando foi editada a Lei Federal nº 11.941/2009 (que ficou conhecida como REFIS da “crise”), verifica-se que a própria União encontra uma grande dificuldade na recuperação de seus créditos. Para se ter uma idéia no ano de 2010, a União somente conseguiu recuperar **0,62%** dos créditos da dívida ativa. Em 2011 este percentual somente atingiu **1,37%** e em 2012 o percentual não ultrapassou 1,36% conforme dados obtidos no *site* Procuradoria Geral da Fazenda Nacional¹.

Diversos Municípios do Brasil têm encontrado a mesma dificuldade enfrentada pelo Município de Itapissuma.

O Estado de Pernambuco nos últimos anos também apresenta baixos percentuais de cobrança dos créditos de dívida ativa. Em 2010 o percentual de recuperação foi de **0,67%**. Em 2011 o percentual passou para **1,10%** e em 2012 o percentual reduziu a **0,77%**, conforme se observa de documentos obtidos através de Parecer Prévio da prestação de contas do Governo do Estado de 2011 e publicação de arrecadação constante do site da PGE de PE²

Portanto, o recebimento da Dívida Ativa é uma questão difícil que é enfrentada por todos os governos. O próprio Governo Federal, periodicamente, edita programas de recuperação fiscal (REFIS), com isenções e anistias parciais a exemplo do REFIS da “Crise”.

De qualquer maneira, tal achado não apresenta gravidade passível de rejeição de contas, em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte de Contas.

¹<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/dados-estatisticos>.

²http://www.unuhospedagem.com.br/pge/documento/imagens/130219155606_p_Arrecadacao_DAE_2012.pdf





ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 1080076-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DO FUNDO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO FUNPRESSAL
(EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DE SALGUEIRO FUNPRESSAL

INTERESSADOS: Srs. MARIA DAS MERCÊS ALVES SAMPAIO,
MARCONES LIBÓRIO DE SÁ E ANDRÉA RIBEIRO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0203/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1080076-1,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal
de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de documentos na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias nos documentos
da Prestação de Contas;

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias
sob a responsabilidade da Prefeitura sem a devida cobrança de juros e multas;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação da dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária;

**CONSIDERANDO tratar-se de irregularidades de cunho formal e a
apresentação de documentações que comprovaram, em parte, a instrução
parcial dos autos;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com
o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Maria das
Mercês Alves Sampaio, Gerente de Previdência do Fundo de Previdência
dos Servidores de Salgueiro, relativas ao exercício financeiro de 2009,
quitando a responsável.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Relator.

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima Procurador.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1460089-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TIMBAÚBA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas
Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de
limites constitucionais e legais;





CONSIDERANDO que, no exercício sob análise, tais limites restaram observados pela Prefeitura de Timbaúba;

CONSIDERANDO que o déficit de execução orçamentária apurado no exercício correspondeu a 4,70% da receita efetivamente arrecadada;

CONSIDERANDO que, inobstante o agravamento no exercício de 2013 do déficit financeiro da Prefeitura de Timbaúba, as demais irregularidades que remanesceram após a apreciação da Defesa, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2016, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, ainda, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Timbaúba adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

a) Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento, abstendo-se de realizar despesas em montante que exceda a arrecadação no exercício;

b) Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;

c) Aprimorar a cobrança da dívida ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;

d) Destinar os resíduos sólidos produzidos no município de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, de forma individualizada ou consorciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para, dentre outros benefícios, viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental;

e) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

f) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;

g) Empreender esforços no sentido de incrementar a arrecadação das receitas próprias municipais;

h) Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados;

i) Dar cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 8º, §§ 1º a 3º, da Lei de Acesso à Informação Lei nº 12.527/2011, disponibilizando em meio eletrônico de acesso público as informações de interesse coletivo ou geral ali exigidas, assegurando a transparência na gestão pública.

Recife, de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas

Conselheiro Dirceu Roldolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa Procurador





ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1470040-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais, ainda que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, tenha sido abaixo do limite legal, pois o Município aplicou 24,91%, aplicando a menor apenas 0,09%;

CONSIDERANDO o registro de apontamentos que exigem planejamento (dada a natureza e conteúdo dos mesmos), sendo razoável, por se tratar do primeiro ano da gestão que se inicia, serem objeto de determinações, requerendo providências e correções tempestivas do gestor (inconsistências contábeis entre as informações disponibilizadas pelos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como as informações apresentadas pelo SAGRES, SISTN e a Prestação de Contas; a **baixa arrecadação dos valores relativos à dívida ativa; e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF e na Lei Federal nº 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação**);

CONSIDERANDO que do saldo do déficit financeiro existente a maior parcela foi herdada das gestões passadas, pois 65,75% do saldo existente no Passivo Circulante foi de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a abertura de créditos orçamentários em limites superiores aos autorizados pela Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

CONSIDERANDO a não elaboração da DRAA no exercício de 2013 com referência à 31/12/2012;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu, por maioria, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em sessão ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Pedra a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Tenório Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2013, DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que o Prefeito do Município da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas constantes do Relatório de Auditoria a seguir relacionadas, a partir da data da publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;

2) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para





que

não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;

3) Atentar para a abertura de créditos adicionais até o percentual permitido pela LOA;

4) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2013;

5) Atentar para a devida inscrição e efetiva cobrança da Dívida Ativa;

6) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;

7) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários;

8) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

9) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;

10) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida RCL constante no RREO;

11) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Despesa Total de Pessoal DTP constante no RGF;

12) Envidar esforços no sentido de empenhar despesas com recursos na fonte do FUNDEB somente quando existir lastro financeiro;

13) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma;

14) Proceder a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

15) Proceder a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

16) Cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais pertinentes à área;

17) Implantar Unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos ou rejeitos (aterro sanitário, etc.);

18) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;

19) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;

20) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação do SAGRES;

21) Envidar esforços no sentido de elaborar de imediato o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA do exercício de 2013; Ainda, determinar que, na prestação de contas do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura do Município da Pedra, seja verificado se o déficit orçamentário e financeiro se acentuou.

Recife, de dezembro de 2015

Conselheira Teresa Duere Presidente da Segunda Câmara e Relatora - vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Designado para lavrar o Parecer Prévio

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra Procuradora-Geral Adjunta





Neste sentido, pede que a questão da arrecadação de receitas apontada no relatório seja motivo apenas de recomendação por este Egrégio Tribunal.

3. PEDIDOS.

FINALMENTE, em vista de tudo o que fora aqui exposto, requer seja esta Prestação de Contas julgada regular, ao menos, com ressalvas, visto que não foram detectados quaisquer danos ao erário municipal, muito menos atos de gestão ilegal, ilegítimo ou anti-econômico. As falhas são todas veniais ou leves, sem mácula do dolo.

Pede deferimento.

Recife, 08 de julho de 2016.

Márcio José Alves de Souza
OAB/PE 12.135

Amaro Alves de Souza Netto
OAB/PE 26.082

Eduardo Carneiro da Cunha Galindo
OAB/PE 27.761

